



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.002597/2025-12 SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO

##### IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Eventuais descumprimentos dos **arts. 3º, 4º, §§ 2º e 3º, 5º, 7º, e 9º** da **Resolução CVM n° 156/2022** [\[1\]](#) (“RCVM 156”), no que se refere à divulgação voluntária das informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR, bem como do **art. 15 da Resolução CVM n° 80/2022** [\[2\]](#) (“RCVM 80”), por, em tese, "falha informacional" decorrente dos fatos ora narrados.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 277.200,00** (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

##### ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

##### PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.002597/2025-12 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO** (“RITA CARVALHO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da D1000 Varejo Farma Participações S.A. (“Companhia” ou “D1000”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

## **DA ORIGEM** [3]

2 . O processo foi instaurado pela SEP com o objetivo de apurar a compatibilidade entre os seguintes documentos divulgados pela Companhia em 13.03.2025: Comunicado ao Mercado (“CM”) intitulado “Apresentação - Resultados 4T24 e 2024”, “Release resultados 4T24 e 2024” e as Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 31.12.2024, à luz da Resolução CVM nº 156 (“RCVM 156”), em seus arts. 3º, 4º, 5º e 7º, e da Resolução CVM nº 80/2022 (“RCVM 80”), em seu art. 15.

## **DOS FATOS**

3 . E m **13.03.2025**, a D1000 divulgou, por meio do Sistema Empresas.NET, os documentos e as informações anteriormente citados, que serviram de base para as apurações da Área Técnica.

4 . Nos referidos documentos, constou a divulgação da métrica de “EBITDA recorrente”, na qual foram efetuados ajustes no EBITDA do exercício social anterior que não haviam sido considerados na divulgação original.

5 . Nessa esteira, em **19.03.2025**, a SEP encaminhou Ofício à Companhia solicitando manifestação sobre a compatibilidade da referida divulgação com os dispositivos da RCVM 156 e da RCVM 80. No mesmo Ofício, a Área Técnica requereu que a D1000 submetesse aos auditores independentes questionamentos quanto à sua ciência acerca da divulgação do “EBITDA recorrente” e os procedimentos adotados para a verificação dos valores apresentados.

6 . E m **09.04.2025**, a Companhia apresentou resposta à SEP, esclarecendo, em apertada síntese, que:

- a. no exercício social de 2023, a Companhia teria reconhecido, em seu balanço patrimonial, os valores correspondentes à existência de créditos tributários de PIS e COFINS, dentre outros, acumulados não só no próprio exercício social de 2023, mas também em exercícios sociais anteriores, nos termos permitidos pelas normas tributárias aplicáveis;
- b. ao contrário dos créditos auferidos no próprio exercício (que têm natureza recorrente), aqueles relativos a exercícios anteriores, na prática, resultaram em soma significativa de caráter não recorrente que impactaria o cálculo do “real” EBITDA da Companhia (ou seja, de EBITDA que efetivamente representaria a capacidade de geração de caixa da D1000) recorrente;
- c. ao calcular o EBITDA referente ao exercício encerrado em 31.12.2024, com o propósito de assegurar melhor comparabilidade, a D1000 verificou que o cálculo de seu EBITDA de 2023 deveria ser ajustado, para melhor refletir a realidade de sua capacidade de geração de caixa, resultando na retirada dos referidos créditos tributários de natureza não recorrente em 2023;
- d. diante da situação acima, procurando atuar com a devida diligência e visando disponibilizar ao mercado suas informações econômico-financeiras da

- maneira mais clara, inteligível e acurada possível, entendeu que deveria divulgar, conforme facultam os arts. 1º e 4º, *caput*, da RCVM 156, seu EBITDA ajustado pela retirada de componentes não recorrentes, no âmbito das Divulgações de Resultados 4T24 e Ano 2024;
- e. mesmo sendo os valores de seus EBITDAs ajustados inferiores aos valores de seus EBITDAs não ajustados, a D1000 decidiu divulgar seus “EBITDAs recorrentes” dos exercícios de 2024 e de 2023 (retirados os valores extraordinários a recuperar de créditos tributários dos exercícios de 2022, 2021, 2020 e 2019) em prol de proporcionar ao mercado o entendimento da “real” evolução de seus negócios operacionais;
  - f. a utilização do termo “EBITDA recorrente” (em vezx de “EBITDA ajustado”) decorreu da intenção da Companhia de evidenciar os ajustes que foram feitos no cálculo do índice em referência (para que não passassem despercebidos ou não compreendidos pelo mercado) - ou seja, tratou-se de medida para facilitar o entendimento da informação divulgada;
  - g. em relação ao art. 15 da RCVM 80, a Companhia ressaltou que não houve qualquer intenção ou tentativa de manipular as informações constantes das Divulgações de Resultados 4T24 e 2024, tampouco de induzir o mercado em erro quanto à evolução dos negócios da D1000.

7. No mesmo dia **09.04.2025**, foi recebida resposta dos auditores independentes com os seguintes esclarecimentos:

- a . “o documento enviado pela Companhia a esta auditoria e, consequentemente, arquivado como papéis de trabalho, foi distinto daquele divulgado e arquivado pela Companhia junto à CVM”;
- b . os procedimentos realizados nos termos da norma NBC TA 720 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Outras Informações –, considerou a versão do relatório de divulgação de resultados enviado pela Companhia a esta auditoria, que continha o EBITDA calculado tomando como base os valores resultantes dos saldos contábeis e devidamente conciliados com os registros contábeis da Companhia, que não considerou a divulgação das análises com os valores do EBITDA recorrente, incluídos na versão do relatório de divulgação de resultados arquivado pela Companhia junto à CVM; e
- c. não teria obtido acesso prévio à apresentação de resultados institucionais comunicada ao mercado e, consequentemente, não houve qualquer revisão de informações que, eventualmente, tenham sido alteradas.

8 . Em **06.05.2025**, foi divulgado CM pela D1000 intitulado “Apresentação - Resultados 1T25” no qual constou a divulgação de “**EBITDA ajustado Ex. Lojas < 6 meses**” em aparente incompatibilidade com o art. 4º, §§ 2º e 3º, e os arts. 5º e 7º, ambos da RCVM 156.

9 . Em **08.05.2025**, foi enviado à Companhia novo ofício da SEP requerendo a manifestação sobre a compatibilidade da divulgação do “EBITDA ajustado Ex. Lojas <

6 meses” com a RCVM 156 e, novamente, o encaminhamento de questionamentos aos auditores independentes da Companhia sobre a ciência dessa divulgação e os procedimentos adotados para a verificação destes valores.

10. Na sequência, a D1000 protocolou, em **13.05.2025**, em nome da RITA CARVALHO, proposta para celebração de Termo de Compromisso (“primeira proposta de TC”), aduzindo, entre outros pontos, que:

“Apesar de não ser cabível a exigência de indenização pecuniária por prejuízos informacionais causados pela suposta infração ao art. 15 da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 80”) – tendo em vista que o “Press-Release de Resultados - 4T24 e 2024” e a “Apresentação de Resultados do 4T24”, publicados pela Companhia, respectivamente, em 12 e 13 de março de 2025, contém informações completas, claras, fidedignas e suficientes ao seu correto e completo entendimento pelo mercado – a Proponente se compromete ao pagamento do valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com base em valores de termos de compromisso aceitos pela CVM em casos envolviam a suposta violação ao art. 15 da Resolução CVM 80”.

11. Em **15.05.2025**, considerando que haviam sido mencionadas eventuais infrações à RCVM 156 e que a primeira proposta de TC fez apenas referência à infração em tese ao art. 15 da RCVM 80, a SEP encaminhou novo Ofício solicitando que fosse avaliada a oportunidade e a conveniência de se ajustar a proposta de celebração de TC, para que a eventual celebração de ajuste cumprisse o propósito de encerrar o processo, uma vez que a primeira proposta de TC não abarcaria todos os assuntos em análise.

12. Em **09.06.2025**, foi recebida nova resposta dos auditores independentes com os seguintes novos esclarecimentos:

- a. o relatório de divulgação de resultados do primeiro trimestre de 2025, enviado pela Companhia, e, consequentemente, arquivado como parte dos papéis de trabalho relacionados à revisão das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas contidas no Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) referente ao trimestre encerrado em 31.03.2025, considera a divulgação do quadro “EBITDA ajustado Ex. Lojas < 6 meses”, de sorte que a firma teve ciência da referida divulgação considerada pela Companhia no relatório de divulgação de resultados do 1T25; e,
- b. como parte da revisão das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas contidas no ITR referente ao trimestre encerrado em 31.03.2025, especificamente o quadro “EBITDA ajustado Ex. Lojas < 6 meses”, os seguintes procedimentos teriam sido conduzidos, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias: (i) avaliação da existência de eventual inconsistência relevante na informação divulgada, considerando o conhecimento obtido durante a revisão das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas contidas no ITR; e (ii) obtenção

das análises utilizadas na mensuração dos valores, atentando para eventual inconsistência relevante no que diz respeito à natureza das informações e respectivos saldos, bem como a confirmação da conciliação com os registros contábeis de forma consolidada e acuracidade matemática dos cálculos.

13. Em **09.06.2025**, foi arquivada resposta da Companhia à SEP nos seguintes principais termos:

- a. a apresentação do “EBITDA Ajustado Ex. Lojas” foi feita nas Divulgações de Resultados 1T25, tão somente, de forma complementar ao “EBITDA Ajustado”, e com a finalidade de exemplificar a afirmação feita de que lojas recém-inauguradas impactam negativamente a diluição de despesas e, assim, melhorar o entendimento do mercado em relação ao resultado do trimestre;
- b. apesar de seu caráter “adicional” e apresentação do efeito por meio de exemplo, a Companhia disse entender que a divulgação do “EBITDA Ajustado Ex. Lojas” também estaria alinhada com todas as exigências da RCVM 156, na medida em que o “EBITDA Ajustado Ex. Lojas” foi: (i) ajustado pela “retirada” dos valores correspondentes às lojas < seis meses inauguradas entre outubro de 2024 e março de 2025<sup>[4]</sup>; (ii) divulgado em conjunto com o EBITDA “não-ajustado” e com o “EBITDA Ajustado” (art. 4º, §1º); (iii) ajustado por item constante nos registros contábeis que embasaram as demonstrações financeiras da Companhia (art. 4º, §2º); (iv) identificado pelo termo “ajustado” (art. 5º); e (v) apresentado de forma comparável com períodos anteriores (i.e. comparação entre o 1T24 e o 1T25) (art. 7º); e
- c. a divulgação das métricas “EBITDA Ajustado” e “EBITDA Ajustado Ex. Lojas” foi feita de forma conjunta com as Demonstrações Financeiras da Companhia do período (junto ao Formulário ITR), e se encontrava justificada nas Divulgações de Resultados 1T25, em cumprimento, respectivamente, aos arts. 9º, 8º e 4º, §3º, da RCVM 156 (ressaltando que todos os materiais referentes à divulgação de resultados foram encaminhados, previamente, aos auditores independentes).

14. Em audiência particular realizada com a SEP, com o objetivo de tratar do Processo e alinhar-se ao posicionamento da Área Técnica quanto à matéria em discussão, a D1000 manifestou, naquela ocasião, a intenção de aprimorar sua primeira proposta de Termo de Compromisso, à luz das discussões então travadas, de modo a atender às expectativas da CVM.

15. Assim, no mesmo dia **09.06.2025**, foi apresentada pela PROPONENTE nova proposta de Termo de Compromisso.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

16. De acordo com a SEP:

- a. o presente processo foi aberto no âmbito da Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco para analisar divulgação de “LAJIDA (em inglês: EBITDA) – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização”, em eventual inadequação à RCVM 156 e à RCVM 80;
- b. o artigo 15 da RCVM 80 estabelece que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro;
- c. a RCVM 156 dispõe sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA (EBITDA) e LAJIR;
- d. no CM intitulado “Apresentação - Resultados 4T24 e 2024” de 13.03.2025 constou a divulgação de “EBITDA recorrente” de 2024 em comparação com o exercício anterior e com os exercícios anteriores até 2022;
- e. o EBITDA recorrente continha ajustes para o exercício de 2023 que não foram feitos na divulgação original nem nos primeiros trimestres de 2024, sendo relevante notar que, sem o ajuste feito para o quarto trimestre de 2023, o EBITDA do quarto trimestre de 2024 apresentava uma queda de 14,3% em relação ao mesmo período do ano anterior, em contraste com a alta de 27,8% reportada pela Companhia, o que representaria uma aparente incompatibilidade com o artigo 15 da RCVM 80, bem como o artigo 7º da RCVM 156;
- f. uma vez que o cálculo do EBITDA não permite a exclusão de itens não recorrentes (artigo 3º) bem como não foi utilizada a expressão "ajustado", conforme requerido pelo artigo 5º, estaria configurada outra incompatibilidade, em tese, com a RCVM 156;
- g. além disso, a referida divulgação não foi acompanhada da descrição de sua natureza, bem como da forma de cálculo e da respectiva justificativa para a inclusão do ajuste, nem comparável com a apresentação de períodos anteriores sem a justificativa e a descrição completa da mudança introduzida, conforme requerido pelo artigo 4º, §3º, e o artigo 7º, ambos da RCVM 156;
- h. de acordo com a manifestação do auditor, também foi constatado que o auditor independente contratado pela Companhia não foi notificado acerca dessa divulgação para que pudesse efetuar a verificação estabelecida no artigo 9º da RCVM 156;
- i. em relação ao CM intitulado “Apresentação - Resultados 1T25”, de 06.05.2025, constou a divulgação de “EBITDA ajustado Ex. Lojas < 6 meses”, e, conforme pode ser verificado no próprio documento, enquanto o EBITDA Ajustado da Companhia foi de R\$ 13,9 milhões no primeiro trimestre 2025, o “EBITDA ajustado Ex. Lojas < 6 meses” foi de R\$ 15,3 milhões, isto é, as lojas com menos de 6 (seis) meses de operação apresentam desempenho inferior às demais lojas;
- j. nesse sentido, a divulgação de EBITDA ajustado excluindo as lojas com

desempenho inferior poderia configurar uma possível distorção da real informação sobre o potencial de geração bruta de caixa da Companhia, haja vista que a abertura de novas lojas faz parte do plano de negócios da Companhia, conforme divulgado no item 2.10 do Formulário de Referência 2025, de “que a Companhia espera inaugurar de 220 a 240 lojas até 31 de dezembro de 2028”, e nas projeções para o exercício social corrente divulgadas no Fato Relevante de 12.03.2025; e

k . assim, estariam configurados, em tese, eventuais descumprimentos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, do artigo 5º e do artigo 7º, todos da RCVM 156.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Conforme já mencionado, em 09.06.2025<sup>[5]</sup>, a PROPONENTE apresentou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM o valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) a título de contrapartida pecuniária, sendo:

- a. **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais): pela suposta infração aos arts. 3º, 4º §2º, 5º, 7º e 9º da RCVM 156, frente à divulgação da métrica “EBITDA recorrente” nas Divulgações de Resultados 4T24 e 2024, e da métrica “EBITDA Ajustado Ex. Lojas” nas Divulgações de Resultados 1T25; e
- b . **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais): pela suposta “falha informacional” decorrente dos fatos citados no item (a), em violação, em tese, ao art. 15 da RCVM 80.

18. Na oportunidade, RITA CARVALHO afirmou que, após ter apresentado primeira proposta de TC, em 13.05.2025, recebeu Ofício da SEP alertando que eventual proposta de ajuste deveria contemplar todos os assuntos em análise.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

19. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00105/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Na espécie, **em relação ao primeiro requisito** previsto no art. 11, § 5º, inc. I da Lei nº 6.385/1976, verifico que a conduta apontada como violadora, atinente à falha informacional, foi realizada em período certo e determinado (especificado, inclusive, no item 16 do Ofício Interno nº 12/2025/CVM/SEP/GEA-2), sendo de

resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*

Quanto à **correção das irregularidades** apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II da Lei nº 6.385/1976, **a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a título de contribuição pecuniária, à Comissão de Valores Mobiliários.

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, certo é que a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro: o full and fair disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

(...)

[...] registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia. **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

21. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 02.09.2025<sup>[6]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

22. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (fase pré sancionadora); (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; e (v) o histórico da PROPONENTE<sup>[7]</sup>, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 277.200,00** (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

23. Tempestivamente, a PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

24. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

**26.** Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com a PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025 [9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 277.200,00** (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais), **por RITA CARVALHO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

27. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025 [10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 27.11.2025.*

---

[1] Art. 3º O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não

recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas e será obtido da seguinte forma: (...)

Art. 4º A companhia pode optar por divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, como especificado no Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, e ajustado por outros itens que contribuam para a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa.

(...)

§ 2º Os outros itens referidos no **caput** somente podem ser usados para ajuste quando constarem dos registros contábeis que serviram de base para a elaboração das demonstrações contábeis do período.

§ 3º A divulgação dos valores referidos no **caput** deve ser acompanhada da descrição de sua natureza, bem como da forma de cálculo e da respectiva justificativa para a inclusão do ajuste.

Art. 5º A divulgação prevista no art. 4º desta Resolução deve ser sempre identificada pelo termo “ajustado”.

Art. 7º Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida.

Art. 9º A divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, conforme previstos nos arts. 3º e 4º desta Resolução, devem ser objeto de verificação por parte do auditor independente da companhia nos termos da norma NBC TA 720 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

[2] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzem o investidor a erro.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[4] Cuja quantidade expressiva (mais de 20 novas lojas) causava relevante distorção na percepção do potencial de geração de caixa bruto da d1000, devido ao aumento de custos diluíveis (decorrente da instalação das lojas recém inauguradas), ainda sem a correspondente geração de caixa regular de lojas maturadas da Companhia (arts. 3º e 4º, caput) e, da mesma forma, as lojas inauguradas entre outubro de 2023 e março de 2024.

[5] Registrando-se que, anteriormente, em 13.05.2025, fora apresentada a primeira proposta de TC, trazendo o valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para fins de se tratar unicamente do eventual descumprimento do art. 15 da RCVM 80.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[7] **RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO** também consta concomitantemente no PAS 19957.018282/2024-14 - falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores ou divulgação pela imprensa de fato relevante (Lei nº 6.404/1976, Art. 157, 4º da RCVM 44, Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 17.10.2025).

[8] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 27/11/2025, às 12:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 27/11/2025, às 13:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/11/2025, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 27/11/2025, às 15:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 27/11/2025, às 17:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador  
**2518244** e o código CRC **9ACAF480**.

*This document's authenticity can be verified by accessing  
[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador"  
**2518244** and the "Código CRC" **9ACAF480**.*